

DECRETO N.º 13.145, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a extinção de unidade Escolar

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinta a Escola Estadual de 1.º Grau do Centro Educacional Nossa Senhora de Fátima, localizada à Avenida Dr. Arnaldo n.º 1.793, Subdistrito de Perdizes, 12.ª Delegacia de Ensino — DRECAP-3.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Secretaria do Governo, aos 16 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.146, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Expede normas para aplicação da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Na aplicação da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal, vitalícia e intransferível, a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, observar-se-ão as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2.º — Entendem-se por participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, nos termos dos incisos I e III do artigo 1.º da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948:

I — os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;

II — os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações de propaganda ou direção do movimento revolucionário de policiamento de cidades e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

Parágrafo único — Não fazem jus à pensão os participantes da Revolução Constitucionalista que, a qualquer título, venham percebendo pensão do Estado, e os que se enquadrem nas hipóteses a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948.

Artigo 3.º — Os interessados solicitarão o benefício da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, em requerimento dirigido ao Governador e protocolado na Secretaria da Promoção Social, feita a prova de participação no Movimento Constitucionalista, nos termos do artigo 2.º deste decreto.

Artigo 4.º — Caberá à Secretaria da Promoção Social proceder à instrução do respectivo processo mediante a verificação, em cada caso, do cabimento da concessão do benefício e a existência de obrigações legais de terceiros para com os beneficiários.

Parágrafo único — Concluída a instrução, será o processo submetido ao Governador, com proposta fundamentada do Secretário de Promoção Social.

Artigo 5.º — A pensão terá vigência a partir da publicação do despacho de deferimento no órgão oficial.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 16 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.147 DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978 que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, e 8.º, do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Para os fins de que trata o artigo anterior, serão considerados também os funcionários e servidores que, no primeiro dia útil do mês de agosto, estejam afastados do serviço em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV — falecimento dos sogros, do padastro ou madastra;
- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII — licença a funcionária gestante;
- VIII — licenciamento compulsório como medida profilática;
- IX — falta abonada, por motivo de moléstia comprovada;
- X — licença prêmio;
- XI — falta para consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) referente à sua própria pessoa;
- XII — missão ou estudo de interesse do serviço público, dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, mediante autorização expressa do Governador;
- XIII — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, desde que concedidos sem prejuízo dos vencimentos ou salários;
- XIV — doação de sangue, nos casos previstos em lei;
- XV — trânsito em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que o afastamento não tenha excedido o prazo de 8 (oito) dias;
- XVI — provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado, com a devida autorização do Governador;
- XVII — licença para tratamento de saúde, desde que o licenciamento não exceda o prazo de 6 (seis) meses da data do processo avaliatório; e
- XVIII — frequência a curso de formação intensiva na Academia de Polícia de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar n.º 58 de 10 de julho de 1972.

Artigo 5.º — Não integrará o contingente a ser avaliado o funcionário ou servidor que se encontrar nas seguintes situações:

- I — tenha o seu cargo ou função-atividade atingido a referência final da classe a que pertença;
- II — estiver afastado para prestar serviços junto a empresas, fundações, órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios;
- III — estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 e nos incisos II e III do artigo 25 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;
- IV — tenha sido admitido para exercer funções-atividades integrantes das classes docentes e ainda ocorrer a hipótese prevista no artigo 33 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978; e
- V — tenha sido admitido nos termos do inciso II e III do artigo 1.º, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 6.º — O funcionário ou servidor ocupante de cargo ou função de Assessor, Chefe de Gabinete, Comandante Geral, Coordenador, Coordenador de Polícia, Delegado Geral, Diretor Geral referência inicial «60», Procurador Geral do Estado, Secretário Particular Superintendente, Coordenador Geral, Chefe de Gabinete de Superintendente, Chefe de Gabinete do Reitor, Secretário Geral da Universidade, Diretor Superintendente, não integrará o contingente de que trata o artigo 3.º deste decreto, sendo-lhe atribuído o número de pontos correspondente ao conceito «muito bom» da classe a que pertence o cargo em comissão.

Parágrafo único — O funcionário ou servidor afastado para o exercício de mandato eletivo federal estadual e municipal, ou que, por nomeação, esteja no exercício do cargo de Prefeito não integrará o contingente de que trata o artigo 3.º deste decreto, sendo-lhe atribuído o número de pontos correspondente ao conceito «muito bom» da classe a que pertence o cargo ou função-atividade de que se encontra afastado.

Artigo 7.º — Ao funcionário ou servidor investido em cargo de Secretário de Estado ou de Secretário Extraordinário serão atribuídos, anualmente, para fins de evolução no cargo efetivo de que seja titular ou da função-atividade de que seja ocupante, pontos em número correspondente ao conceito «muito bom»

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

DIRETORIA

Telefones diretos

Diretor Superintendente . 92-2863
Diretor Administrativo ... 292-3637
Diretor Comercial 92-3024
Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220
Assinaturas Ramal 221
Venda Avulsa (Impressos) Ramal 246
Arquivo-Xerox Ramal 223
Oficina do Jornal Ramal 229
Artes Gráficas Ramal 233
Fotomecânica Ramal 244
Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 600,00
Semestral Cr\$ 300,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 480,00
Semestral Cr\$ 240,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 5,00

Número atrasado ... Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

previsto para a classe a que pertence o seu cargo efetivo ou a sua função-atividade, não integrando o contingente de que trata o artigo 3.º deste decreto.

Artigo 3.º — O funcionário ou servidor afastado, junto ao TRE, nos termos da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, não integrará o contingente de que trata o artigo 3.º deste decreto, atribuindo-se-lhe os pontos correspondentes ao conceito «bom», da classe a que pertence o cargo ou função-atividade de que se encontra afastado.

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao artigo 9.º do Decreto n.º 12.961 de 13 de dezembro de 1978 os seguintes parágrafos.

§ 1.º — O funcionário ou servidor que na data do início do processo avaliatório estiver, há mais de 6 (seis) meses, exercendo em caráter de substituição contínua cargo em comissão integrará, para efeitos de avaliação, a classe a que pertença o cargo em comissão.

§ 2.º — O funcionário ou servidor que na data do início do processo avaliatório estiver respondendo pelas atribuições de cargo ou função-atividade vagos de direção, chefia ou encarregatura, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ou no exercício de função desta natureza retribuída mediante «pro-labore» de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, bem como o funcionário ou servidor que estiver, há mais de 6 (seis) meses, exercendo em caráter de substituição contínua cargo ou função-atividade da mesma natureza será avaliado como integrante da classe a que pertença o cargo ou a função-atividade de direção, chefia ou encarregatura.

Artigo 3.º — O parágrafo único do artigo 2.º da Disposições Transitórias do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os GRADs de que trata este artigo ficam diretamente subordinados aos Secretários de Estado, aos Superintendentes de Autarquias ou aos Reitores das Universidades.”

Artigo 4.º — No anexo referente aos Grupos de Classes a que se referem o artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, ficam efetuadas as seguintes alterações:

- I — Excluir a seguinte classe no Grupo de Classes 2 — G-2 — Secretário de Escola referências inicial «34» e final «53», A-III, VE-3.
- II — Incluir as seguintes classes:

ESPECIFICAÇÃO	Referência		A	VE
	Inicial	Final		
GRUPO DE CLASSES 5 — G-5				
Secretário de Escola	34	53	III	VE-3
GRUPO DE CLASSES 9 — G-9				
Diretor de Instituto	58	73	I	VE-1
Diretor Geral de Polícia (Depto. Nível II)	59	74	I	VE-1
Diretor Técnico (Depto. Nível I)	58	73	I	VE-1
Diretor Técnico (Depto. Nível II)	59	74	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	58	73	I	VE-1
Presidente da Editora	58	73	I	VE-1
Presidente da TV	58	73	I	VE-1
Procurador Chefe	59	74	I	VE-1
Procurador Chefe de Autarquia	59	74	I	VE-1
Procurador Chefe de Universidade	59	74	I	VE-1
Secretário Geral	59	74	I	VE-1
Subdiretor Geral	59	74	I	VE-1
Assessor Técnico Chefe	59	74	I	VE-1
Supervisor de Divisão Hospitalar	58	73	I	VE-1
Vice-Diretor Superintendente	59	74	I	VE-1

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 14 de dezembro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Publicado na Secretaria do Governo, aos 16 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais